



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

79 nº

63

40

CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

APROVADO 1º TURNO

19/10/2020

PARECER

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 036/2020 – AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE GUARDA-VIDAS NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO.

APROVADO 2º TURNO

19/10/2020

Presidência CMA

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, tramitando nesta Casa Legislativa e distribuído a missão de relatoria no âmbito desta Comissão para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre os aspectos Constitucional, Legal, Regimental, Jurídico e de Técnica Legislativa da proposição.

II – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DA PROPOSIÇÃO.

Essa análise consiste em verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e demais legislações em vigor. Também será examinada quanto a iniciativa, quanto a competência e aos seus aspectos de técnicas legislativa.

A – ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL E JURÍDICO.

O projeto de lei nº 036/2020, tem por finalidade autorizar a contratação temporária de guarda-vidas para atender à necessidade de excepcional interesse público.

No exame do mérito esta relatoria, passa a análise de matéria constante do Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, verificando que o mesmo se encontra em harmonia com a Lei Orgânica Municipal, conforme disposto no artigo 30, Parágrafo único, II da Lei Orgânica de Aracruz e no artigo 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Lei Orgânica Municipal

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

73 nº
62
CMA

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,

III - TÉCNICA LEGISLATIVA

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

IV – CONCLUSÃO

Após examinar o **Projeto de Lei nº 036/2020**, no intuito de verificar se a propositura não contraria os princípios e normas contidos na Constituição Federal, Lei Federal, Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara de Vereadores e também nas demais legislações em vigor, esta relatoria se manifesta pela **Constitucionalidade e Legalidade** da matéria.

Aracruz-ES, 22 de setembro de 2020.


Eliomar Antônio Rossato
Relator